

prorrogado pelo Decreto n. 26.587, de 13 de outubro de 1956, autorizada a admitir o sr. Joalzir Nogueira Martins, para exercer como extranumerário mensalista, as funções de Atendente, mediante o salário da ref. 19 — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, a fim de ter sede de exercício no Posto de Assistência Médico Sanitária de Piacatú, em vaga proveniente da dispensa do sr. José Vieira de Albuquerque, por ato de 16, publicado a 17 de agosto de 1956, observado o disposto no item VI, do artigo 28, da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, onerando a despesa neste exercício, a Verba 197 — alínea 101 — "Mensalistas" — do orçamento vigente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 11 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 11 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 26.978, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a criação do Fundo de Pesquisas do Instituto Pasteur da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no Instituto Pasteur, subordinado à Secretaria de Estado de Saúde e Assistência Social, o "Fundo de Pesquisas".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo de Pesquisas":
I) — promover a realização e a ampliação das pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividades do Instituto Pasteur;

II) — facilitar aos funcionários técnicos do Instituto a execução dos seus programas de trabalho;

III) — promover a realização de cursos e estágios destinados à especialização e aperfeiçoamento;

IV) — contratar especialistas, nacionais ou estrangeiros, para colaborar nos trabalhos de pesquisas do Instituto;

V) — fazer representar o Instituto em Congressos ou Certames, dentro do País e fora dele;

VI) — contribuir para ampliação e melhoria do aparelhamento técnico e científico do Instituto, inclusive de sua biblioteca;

VII) — conceder prêmios a investigadores que realizarem trabalhos meritorios ou de excepcional relevância;

VIII) — divulgar, sempre que conveniente, os resultados das pesquisas e trabalhos;

IX) — fornecer meios para que seus técnicos realizem viagens de estudo.

Artigo 3.º — Constituirão receita do "Fundo de Pesquisas":

I) — contribuições, donativos e legados, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II) — contribuições dos Governos Federal, Estadual ou Municipais, inclusive de Autarquias;

III) — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo de Pesquisas";

IV) — os direitos autorais e o produto da venda de trabalhos publicados pelo Instituto Pasteur ou pelo próprio "Fundo de Pesquisas";

V) — o produto da cobrança dos serviços e vacinas a cargo do Instituto Pasteur;

VI) — quaisquer outras receitas que, legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo de Pesquisas".

Artigo 4.º — As rendas do "Fundo de Pesquisas" constarão, obrigatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo, S. A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior ficam sujeitas às prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamento do Estado.

Artigo 5.º — O presidente do "Fundo de Pesquisas" encaminhará, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação à Divisão de Orçamento do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 6.º — O presidente do Conselho do "Fundo de Pesquisas" comunicará à Contadoria Central do Estado, mensalmente, até o dia 15, por intermédio da Divisão de Orçamento, referida no artigo anterior, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicações das rendas do Fundo.

Artigo 7.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Pesquisas" serão aplicados da forma seguinte, observadas a legislação vigente relativa às espécies:

I) — na aquisição, de material permanente e de consumo destinados à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;

II) — na aquisição ou construção de imóveis para o Instituto Pasteur;

III) — no custeio total ou parcial de viagens de seus técnicos a outros Estados ou ao estrangeiro;

IV) — no contrato de pessoal técnico ou administrativo, nacionais ou estrangeiros, para as finalidades do artigo 2.º;

V) — no pagamento de prêmios aos pesquisadores que realizarem trabalhos meritorios ou de excepcional relevância;

VI) — na aquisição de livros, revistas técnicas e demais material bibliográfico;

VII) — na impressão ou reimpressão de revistas técnicas e de divulgação;

VIII) — na concessão de prêmios e gratificações a funcionários do Instituto Pasteur;

IX) — na realização de despesas gerais ou diversas, visando facilitar aos funcionários técnicos do Instituto Pasteur, a execução dos seus programas de trabalho;

X) — na aquisição de animais para laboratório;

XI) — no pagamento de consertos de aparelhagem e reparo de instalações.

Artigo 8.º — O "Fundo de Pesquisas" será administrado por um Conselho presidido pelo Diretor do Instituto Pasteur e constituído dos seguintes membros:

I) — 1 (um) funcionário técnico dos serviços de pesquisas;

II) — 1 (um) funcionário técnico dos serviços industriais;

III) — 1 (um) funcionário técnico do serviço de ambulatório;

IV) — Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária;

V) — Diretor da Faculdade de Medicina;

VI) — Diretor da Faculdade de Ciências Médicas;

VII) — Diretor da Faculdade de Farmácia;

VIII) — Diretor da Faculdade de Odontologia;

IX) — Diretor da Faculdade de Engenharia;

X) — Diretor da Faculdade de Arquitetura;

XI) — Diretor da Faculdade de Direito;

XII) — Diretor da Faculdade de Letras;

XIII) — Diretor da Faculdade de Ciências Físicas e Matemáticas;

XIV) — Diretor da Faculdade de Ciências Biológicas;

XV) — Diretor da Faculdade de Ciências Sociais;

XVI) — Diretor da Faculdade de Filosofia;

XVII) — Diretor da Faculdade de Teologia;

XVIII) — Diretor da Faculdade de Ciências da Terra e do Espaço;

XIX) — Diretor da Faculdade de Ciências da Saúde;

V) — Diretor Geral do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura Instituto Biológico;

VI) — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — O representante da Secretaria da Fazenda será designado pelo Secretário da Fazenda, entre os funcionários da respectiva Repartição.

§ 2.º — Os Diretores Membros do Conselho, serão substituídos nas suas ausências, pelo seus substitutos legais.

§ 3.º — Os funcionários técnicos do Instituto Pasteur membros do Conselho e seus substitutos legais serão designados pelo Secretário da Saúde e Assistência Social.

§ 4.º — Não serão remuneradas essas funções, consideradas, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não havendo deliberações a não ser um mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 1.º — O presidente, além do voto comum, terá o voto de desempate;

§ 2.º — as reuniões, para aprovação das contas apresentadas pelo Presidente, este não terá direito a voto.

Artigo 10 — Compete ao Conselho:

I) — administrar permanentemente o "Fundo de Pesquisas";

II) — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo, S. A.;

III) — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo de Pesquisas";

IV) — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;

V) — examinar, discutir e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

VI) — elaborar o seu Regimento Interno;

VII) — promover por todos os meios legais o desenvolvimento do "Fundo de Pesquisas" e propugnar para que sejam atingidas as suas finalidades.

Artigo 11 — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Pesquisas" incorporar-se-ão ao patrimônio do Instituto Pasteur.

Artigo 12 — A escrituração do "Fundo de Pesquisas" será executada por funcionários do Instituto Pasteur, por indicação do seu Diretor, ou se for o caso, por contador especialmente contratado para tal finalidade.

Artigo 13 — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Pesquisas" poderão ser executados nas instalações ou próprios do Instituto Pasteur, ou ainda em outras instituições oficiais, ou particulares, no País ou no estrangeiro.

Artigo 14 — Os auxiliares admitidos para os serviços do "Fundo de Pesquisas" e estipendiados à conta dos respectivos recursos, não se consideram servidores públicos.

Artigo 15 — O Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social baixará, dentro de sessenta (60) dias, as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

DECRETO N. 26.979, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1956

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

DECRETO N. 26.979, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1956

Cria no Instituto Butantan, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, o "Fundo de Pesquisas do Instituto Butantan" (F.P.I.B.), e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

1) — Considerando que por diversas vezes o Instituto Butantan tem recebido auxílio financeiro de entidades governamentais ou particulares;

2) — Considerando que há tendência para intensificar-se essa prática;

3) — Considerando que essas iniciativas favorecem o desenvolvimento das pesquisas científicas e estimulam aquelas que nelas se empenham;

4) — Considerando que essas pesquisas científicas são altamente benéficas ao País, criando ou aperfeiçoando meios de produção ou dando novos elementos para a defesa da Saúde Pública;

5) — Considerando que é imprescindível criar um órgão capaz de recolher esses auxílios financeiros regulamentando-os e proporcionando-lhes aplicação adequada:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Instituto Butantan, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o "Fundo de Pesquisas do Instituto Butantan" (F.P.I.B.).

Artigo 2.º — Constituem finalidades do "Fundo de Pesquisas do Instituto Butantan":

I) — promover, pelos meios hábeis, a realização e a ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores que constituem as finalidades do Instituto Butantan;

II) — facilitar por todos os meios, aos funcionários técnicos do Instituto, a execução dos seus programas de trabalho de pesquisa científica;

III) — promover o aperfeiçoamento do corpo técnico do mesmo Instituto;

IV) — contratar especialistas nacionais e estrangeiros para colaborar em trabalhos de citado Instituto;

V) — fazer representar esse Instituto em congressos e outros certames científicos dentro e fora do País;

VI) — promover a mais ampla divulgação possível dos resultados das pesquisas e trabalhos experimentais do Instituto Butantan;

VII) — contribuir para a realização dos Cursos do Instituto.

Artigo 3.º — Constituirão receita do F.P.I.B.:

I) — as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II) — as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive Autarquias;

III) — os resultados das vendas dos produtos de origem animal, vegetal e diversos do Instituto Butantan e das propriedades rurais que a ele estiverem incorporadas, e no mínimo 50% do resultado das vendas dos produtos industrializados do Instituto;

IV) — os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio F.P.I.B.;

V) — outras quaisquer receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao F.P.I.B.;

Artigo 4.º — As rendas do F.P.I.B. constarão, obrigatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo, S. A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior, ficam sujeitas às prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Estado.

Artigo 5.º — O Presidente do Conselho do F.P.I.B. encaminhará mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação à Divisão de Orçamento do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicações das rendas do "Fundo".

Artigo 6.º — O Presidente do Conselho do F.P.I.B. comunicará à Contadoria Central do Estado, mensalmente, até o dia 15, por intermédio da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicações das rendas do "Fundo".

Artigo 7.º — As disponibilidades do F.P.I.B. serão aplicadas:

I) — na construção ou aquisição de imóveis, material permanente e de consumo, destinados a realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais ou científicos;

II) — no financiamento total ou parcial de viagens, inclusive ao estrangeiro, dos técnicos do Instituto Butantan;

III) — no contrato ou gratificação de técnicos especializados ou cientistas nacionais ou estrangeiros;

IV) — na contribuição à realização dos cursos do Instituto Butantan;

V) — na aquisição de material bibliográfico;

VI) — na impressão ou reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

VII) — na concessão de gratificações aos funcionários do Instituto Butantan;

VIII) — na realização de despesas gerais, com o objetivo de facilitar aos técnicos do mesmo Instituto a execução dos seus programas de trabalho;

IX) — na admissão, com os salários que julgar convenientes, de empregados para o "Fundo", a fim de colaborar em trabalhos do Instituto Butantan;

X) — na convocação dos empregados do "Fundo" e dos servidores do Instituto Butantan pelo tempo que julgar necessário para prestarem serviços extraordinários cuja remuneração deva ser paga com recursos do "Fundo", mediante proposta fundamentada das dependências a que venham eles prestando colaboração ou serviço.

Artigo 8.º — A administração do F.P.I.B. ficará a cargo de um Conselho, que será presidido pelo Diretor do Instituto Butantan e constituído dos seguintes membros:

I) — quatro (4) chefes efetivos de laboratório do Instituto Butantan;

II) — um (1) representante da Secretaria da Fazenda;

III) — um (1) representante da Associação Paulista de Medicina;

IV) — um (1) suplente.

§ 1.º — Os conselheiros referidos nas alíneas I, III e IV serão designados pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, escolhidos entre os chefes efetivos de laboratório do Instituto Butantan, para as alíneas I e IV, e de lista triplíce apresentada pela Associação Paulista de Medicina para a alínea III.

§ 2.º — O Conselheiro referido na alínea II será designado pelo Secretário da Fazenda.

§ 3.º — Os Conselheiros exercerão suas funções pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4.º — Não serão remuneradas essas funções; consideram-se, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não havendo deliberações a não ser com um mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 1.º — O presidente, além do voto comum, terá o voto de desempate.

§ 2.º — Nas reuniões, para aprovação das contas apresentadas pelo Presidente, este não terá direito a voto.

Artigo 10 — Compete ao Conselho:

I) — administrar permanentemente o "F.P.I.B.;"

II) — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo, S. A.;

III) — resolver sobre a melhor forma de aplicação das disponibilidades do "F.P.I.B.;" julgar as propostas de funcionários técnicos do Instituto Butantan, solicitando recursos ao "F.P.I.B.," bem como autorizar toda e qualquer despesa que a conta desses recursos deva correr;

IV) — resolver sobre a conveniência da aceitação ou recusa das contribuições particulares ou estatais, visando aplicação especial ou condicional;

V) — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Presidente;

VI) — elaborar seu regimento interno dentro de noventa (90) dias após a promulgação e publicação do presente decreto;

VII) — promover por todos os meios legais o desenvolvimento do "F.P.I.B.," de modo que ele possa melhor cumprir suas finalidades.

Artigo 11 — A escrituração do "F.P.I.B." será executada por funcionário do Instituto Butantan, por indicação do Diretor do Instituto e revista por contador especialmente contratado para tal fim.

Artigo 12 — Os trabalhos realizados por conta do "F.P.I.B." poderão desenvolver-se nas instalações do Instituto Butantan ou em instalações particulares ou oficiais, do País ou do estrangeiro, desde que deles participe pesquisador do corpo técnico do Instituto Butantan.

Artigo 13 — Incorporar-se-ão ao patrimônio do Instituto Butantan os bens adquiridos por conta do "F.P.I.B."

Artigo 14 — Os auxiliares admitidos para os serviços do "Fundo de Pesquisas" e estipendiados à custa dos respectivos recursos, não serão considerados como servidores públicos.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

gatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S. A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior, ficam sujeitas às prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Estado.

Artigo 5.º — O Presidente do Conselho do F.P.I.B. encaminhará mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação à Divisão de Orçamento do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 6.º — O Presidente do Conselho do F.P.I.B. comunicará à Contadoria Central do Estado, mensalmente, até o dia 15, por intermédio da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicações das rendas do "Fundo".

Artigo 7.º — As disponibilidades do F.P.I.B. serão aplicadas:

I) — na construção ou aquisição de imóveis, material permanente e de consumo, destinados a realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais ou científicos;

II) — no financiamento total ou parcial de viagens, inclusive ao estrangeiro, dos técnicos do Instituto Butantan;

III) — no contrato ou gratificação de técnicos especializados ou cientistas nacionais ou estrangeiros;

IV) — na contribuição à realização dos cursos do Instituto Butantan;

V) — na aquisição de material bibliográfico;

VI) — na impressão ou reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

VII) — na concessão de gratificações aos funcionários do Instituto Butantan;

VIII) — na realização de despesas gerais, com o objetivo de facilitar aos técnicos do mesmo Instituto a execução dos seus programas de trabalho;

IX) — na admissão, com os salários que julgar convenientes, de empregados para o "Fundo", a fim de colaborar em trabalhos do Instituto Butantan;

X) — na convocação dos empregados do "Fundo" e dos servidores do Instituto Butantan pelo tempo que julgar necessário para prestarem serviços extraordinários cuja remuneração deva ser paga com recursos do "Fundo", mediante proposta fundamentada das dependências a que venham eles prestando colaboração ou serviço.

Artigo 8.º — A administração do F.P.I.B. ficará a cargo de um Conselho, que será presidido pelo Diretor do Instituto Butantan e constituído dos seguintes membros:

I) — quatro (4) chefes efetivos de laboratório do Instituto Butantan;

II) — um (1) representante da Secretaria da Fazenda;

III) — um (1) representante da Associação Paulista de Medicina;

IV) — um (1) suplente.

§ 1.º — Os conselheiros referidos nas alíneas I, III e IV serão designados pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, escolhidos entre os chefes efetivos de laboratório do Instituto Butantan, para as alíneas I e IV, e de lista triplíce apresentada pela Associação Paulista de Medicina para a alínea III.

§ 2.º — O Conselheiro referido na alínea II será designado pelo Secretário da Fazenda.

§ 3.º — Os Conselheiros exercerão suas funções pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4.º — Não serão remuneradas essas funções; consideram-se, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não havendo deliberações a não ser com um mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 1.º — O presidente, além do voto comum, terá o voto de desempate.

§ 2